



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.838-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. RONALDO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o § 1º, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 16

“§ 1º - Exclui-se da vedação prevista no *caput* deste artigo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São milhares as empresas que, estimuladas pelo Governo, optaram pelo pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, sobre o Lucro Líquido – CSLL – com base no lucro presumido. É uma forma simplificada de pagar esses tributos, facultada pela lei,

que alcança as empresas que, no ano anterior, tenham obtido uma receita igual ou inferior a R\$ 24 milhões.

Na sua grande maioria, são empresas prestadoras de serviços, cujo setor tem uma grande participação na composição do Produto Interno Bruto – PIB – e emprega milhões de pessoas.

Para as prestadoras de serviços, a presunção é que o lucro corresponda a 32% da receita, independente de comprovação. É sobre essa base de cálculo que incidem as alíquotas do Imposto de Renda e da CSLL.

Com o advento da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a cobrança do PIS e COFINS na importação de insumos, as empresas que optaram pelo lucro presumido e que se dedicam à prestação de serviços, tiveram um elevado aumento de sua carga tributária com a imposição de uma alíquota de 1,65% para o PIS-PASEP – importação e de 7,6% para a COFINS - importação.

Temos recebido apelos de organismos da sociedade, preocupados com a real possibilidade de insolvência das empresas, face ao aumento de impostos a que elas foram submetidas.

O exemplo de uma empresa que se dedica aos serviços de automação comercial e bancária e emprega cerca de 100 trabalhadores, é ilustrativa do quadro

que descrevemos: ela teve sua carga tributária elevada de 27,34% para 34,79%, após a vigência da tributação do PIS e da COFINS sobre a importação de insumos.

Para um faturamento que, no ano passado, foi de R\$ 13 milhões, a empresa deverá pagar mais de R\$ 3,5 milhões de impostos no corrente exercício financeiro.

Com esse aumento de mais de sete pontos percentuais em sua carga tributária, a empresa se verá obrigada a aumentar o preço dos serviços oferecidos, enfrentando a rejeição do mercado, ou a fechar suas portas.

Essa grave situação repete-se, com maior ou menor intensidade, em todas as pequenas e médias empresas que optaram por pagar tributos com base no lucro presumido.

Para evitar o agravamento desse quadro, com a ameaça real de desemprego e de desativação de um importante segmento da economia, apresentamos o presente projeto de lei que, introduzindo um parágrafo ao art. 16 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, possibilitará que as empresas optantes pelo sistema de tributação com base no lucro presumido sejam beneficiadas, permitindo que o valor pago possa ser utilizado como crédito para pagamento de outros impostos federais.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

PFL-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.865, DE 30 DE abril DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IX
DO CRÉDITO**

.....

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o Art.15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do Art.1º e no Art.8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de

2002, e nos incisos III e IV do § 3º do Art.1º e no Art.10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10 do Art.8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do Art.8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - do § 8º do Art.8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - do § 9º do Art.8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - do § 10 do Art.8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à impressão de periódicos.

§ 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o Art.52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do Art.8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, bem como em relação à importação desses produtos e demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do Art.15 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do Art.8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os créditos dos demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão determinados com base nas alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput do Art.8º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do § 8º do Art.8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no Art.23 desta Lei.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em tela objetiva retirar a vedação imposta pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de que as empresas optantes pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado possam descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito se tem discutido sobre a elevadíssima carga tributária brasileira, que se aproxima dos 40% do PIB e é, de longe, a maior da América Latina. Supera, inclusive, a de países avançados como Espanha (35,6%), Estados Unidos (29%), Japão (27%), Reino Unido (36%) e Suíça (31%), só para citar alguns.

Os discursos governamentais, em geral, acenam com tributos menores. Anuncia-se a redução da tributação sobre aplicações financeiras, a desoneração das exportações etc. Na prática, o que se vê é uma realidade bem distinta. É o apetite arrecadador com voracidade cada vez maior, fazendo com que os brasileiros tenham que trabalhar mais e mais para pagar impostos e contribuições. Exemplos não faltam, como é o caso da ausência, já por vários anos, de correção das tabelas do Imposto de Renda e do SIMPLES, e da Medida Provisória nº 206, de 2004, que aumentou a tributação sobre as aplicações financeiras por menos de 6 meses em mais de 10%, entre outros.

Este também é o caso da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que ampliou a base de incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, que passaram a incidir sobre a importação de produtos e serviços.

Sob o argumento de que era preciso dar tratamento isonômico entre os produtos e serviços nacionais e os estrangeiros, a Medida Provisória ampliou a tributação sobre os importados. Calcula-se que o custo de importação aumentou em aproximadamente 10%. A isonomia, neste caso, como quase sempre, foi para favorecer o fisco com mais tributos e não para beneficiar os produtores nacionais.

O projeto do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto se refere a um ponto muito específico, que não modifica a base de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre importados. Trata-se de permitir que as pessoas jurídicas optantes pela tributação do Imposto de Renda na modalidade lucro presumido ou arbitrado possam utilizar os valores pagos para tais contribuições como crédito nas operações seguintes.

Todas as proposições que objetivem conter o ímpeto fiscal do Estado merecem ser analisadas com bons olhos. Tal nos parece o caso presente, já que a atual sistemática de tributação tem tornado muito difícil a sobrevivência de inúmeras empresas, como bem argumenta o seu autor. Do ponto de vista econômico, entendemos, pois, que ela ajudará na manutenção de empregos e na geração de renda de que o Brasil tanto precisa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.838, de 2004.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado Ronaldo Dimas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.838/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
